



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 18 de maio de 2026.

Mensagem N.º 19/2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores e da Câmara Municipal de Telêmaco  
Borba,**

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei que visa instituir e regulamentar a Aposentadoria do Servidor com Deficiência no âmbito de nosso Município, mediante a inclusão do Artigo 148-A na Lei nº 968/1993.

A presente proposta não é apenas uma obrigação jurídica decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas, acima de tudo, um ato de justiça social e inclusão. Nossos servidores com deficiência enfrentam barreiras que tornam o exercício da função pública e a longevidade laboral mais penosos. É dever do Município reconhecer esse esforço e oferecer critérios que garantam uma aposentadoria digna e compatível com as limitações de cada segurado.

A redação do anteprojeto de lei estabelece um **cronograma rigoroso de responsabilidade fiscal**. O projeto de lei estabelece ao Executivo em realizar um Censo Previdenciário PCD em até 180 (cento e oitenta) dias, e na sequência, 30 (trinta) dias, para apresentação de estudo atuarial completo.

Tal medida garante que o Município cumpra a ordem judicial imediatamente — evitando multas e sanções por descumprimento — ao mesmo tempo em que cria o lastro técnico necessário para os ajustes financeiros futuros, garantindo o equilíbrio do FUNPREV conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estamos seguindo o exemplo da capital Curitiba/PR<sup>1</sup> e de cidades referências, como Guarujá/SP<sup>2</sup>, que já modernizaram seus regimes para acolher esses cidadãos. O projeto estabelece critérios objetivos baseados no grau de deficiência (leve, moderada ou grave), avaliados por perícia biopsicossocial multiprofissional, garantindo que o benefício chegue a quem realmente necessite.

A presente proposição encontra respaldo no §4º-A, do Art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC 103/2019), que delegou aos entes

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-complementar/2021/13/133/lei-complementar-n-133-2021-dispoe-sobre-as-hipoteses-de-aposentadoria-dos-servidores-publicos-municipais-vinculados-ao-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps-as-regras-permanentes-e-de-transicao-os-requisitos-de-concessao-e-o-calculo-dos-proventos-de-aposentadoria-alem-dos-requisitos-e-calculo-das-pensoes-por-morte-direito-adquirido-e-pagamento-de-abono-de-permanencia>

<sup>2</sup> <https://leis.org/municipais/sp/guaruja/lei/lei-complementar/2015/179/lei-complementar-n-179-2015-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps-do-municipio-de-guaruja-cria-autarquia-previdenciaria-e-da-outras-providencias>



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

federados a competência para estabelecer, por meio de lei complementar, critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência.

Mais do que o cumprimento de um preceito constitucional, a medida visa a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Desta feita, adequamos a redação para que Telêmaco Borba possua uma legislação segura, que evite a judicialização e proteja o fundo previdenciário (FUNPREV), mantendo o equilíbrio atuarial sem desamparar o servidor. Diante da relevância da matéria, conto com o apoio de Vossas Excelências para a célere tramitação e aprovação deste projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,

*Rita Mara de Paula Araújo*  
**Prefeita**

Ilustríssimo Senhor  
**Siderlei Siqueira**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro  
Telêmaco Borba - PR



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

#### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Municipal nº 968, de 26 de novembro de 1993, para incluir o Art. 148-A, dispondo sobre as regras de aposentadoria do servidor público municipal com deficiência, segurado do FUNPREV.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 148-A, na Lei Municipal nº 968/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 148-A** O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

§1º **Aposentadoria por Tempo de Contribuição:** o tempo de contribuição necessário variará conforme o grau da deficiência, apurado em avaliação biopsicossocial, na seguinte proporção:

I - **Deficiência Grave:** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher;

II - **Deficiência Moderada:** 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher;

III - **Deficiência Leve:** 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

§2º **Aposentadoria por Idade:** aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência por igual período.

§3º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§4º A concessão do benefício fica condicionada à realização de perícia oficial multiprofissional com avaliação biopsicossocial,



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

realizada por equipe designada pelo FUNPREV, que observará, subsidiariamente, os parâmetros definidos na Lei Complementar Federal nº 142/2013.

§5º Se o servidor se torna pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após o ingresso no serviço público, os parâmetros para concessão da aposentadoria serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o tempo de exercício com e sem deficiência, conforme tabela de conversão constante em regulamento.

§6º No cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, será considerada a média aritmética simples de 100% (cem por cento) das remunerações adotadas como base para contribuições aos regimes de previdência, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior.

§7º É vedada a conversão do tempo cumprido na condição de segurado com deficiência em tempo comum, bem como a contagem de tempo de contribuição fictício.

§8º A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com reduções asseguradas para atividades exercidas sob condições especiais (insalubridade/periculosidade), cabendo ao servidor a opção pela regra mais vantajosa.

§9º Para fins de cálculo do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, os períodos em que o servidor exerceu atividade com e sem deficiência, ou com diferentes graus de deficiência, serão convertidos conforme os fatores estabelecidos no Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 142/2013, até que regulamento municipal disponha de forma diversa. (NR)

**Art. 2º** Para cumprimento desta lei, o Município e o FUNPREV adotarão as seguintes medidas:

**§1º** O Poder Executivo realizará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da publicação desta Lei, o Censo Previdenciário PCD, visando a identificação, o mapeamento e a pré-avaliação da elegibilidade dos segurados.

**§2º** Com base nos dados colhidos no Censo, o FUNPREV deverá apresentar, no prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos, o Estudo de Impacto Atuarial Específico, submetendo-o à apreciação da Comissão da Reforma Previdenciária e à Secretaria Municipal de Finanças.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º** As eventuais necessidades de ajuste nas alíquotas de contribuição ou aportes, detectadas pelo estudo previsto no Art. 2º, deverão ser objeto de lei específica ou decreto regulamentar, conforme o caso, para garantir o equilíbrio atuarial do regime.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**, em 18 de maio de 2026.

*Rulian Neves Martins*  
**Procurador Adjunto**

*Luís Fabiano de Matos*  
**Procurador Geral do Município**

*Rita Mara de Paula Araújo*  
**Prefeita**

